

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04500e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MACURURÉ****Gestor: Everaldo Carvalho Soares**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **MACURURÉ** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. EVERALDO CARVALHO SOARES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04500e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 01/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 671/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em **21/10/2019**, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **18/11/2019** foi apresentado o pronunciamento nº 1931/2019 no sentido da aprovação com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03388e18, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor R\$
03388e18	Everaldo Carvalho Soares	17/05/2019	4.000,00
06638e19		25/08/2019	2.000,00
TOTAL			6.000,00

Os vencimentos das cominações referentes aos processos mencionados na tabela ocorreram no exercício de 2019, razão porque não incidem no mérito das presentes contas. Fica, entretanto, advertido o Prefeito que o recolhimento após o prazo devido impõe a correção e atualização dos valores, bem assim que o não recolhimento pode vir a ser motivo, por si, de rejeição das contas do exercício citado.

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes.**

Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 01/04/2019 – Ano VII, edição nº 277 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentação nº 156”.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **4,03**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **INSUFICIENTE**. Destarte, remanesce **descumprido** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal, a saber: – o PPA em 05/12/2017, edição nº 828; – a LDO em 23/07/2017, edição nº 760; – e a LOA em 26/12/2017, edição nº 845. Remanesce, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 84/2017, de 27/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 83/2017, de 17/07/2017, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 086/2017, de 22/12/2017**, no montante de **R\$32.809.000,00** (trinta e dois milhões oitocentos e nove mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	24.169.000,00
Orçamento da Seguridade Social	8.640.000,00
Total	32.809.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **40%** (quarenta por cento), e os demais do existente e comprovado, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 105, de 26/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 27/12/2017, edição nº 846 – pasta “Entrega da UJ, documentos nºs 8 e 9”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 106, de 26/12/2017 – pasta “Entrega da UJ Janeiro, documento nº 421, fls. 21 a 49”.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$2.772.427,41** (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – R\$1.862.857,41 e alterações no quadro de detalhamento de despesa – R\$909.570,00. Tais créditos utilizaram como fontes de recursos a **anulação de dotações**, dentro do limite estabelecido na LOA.

Pontua a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. Ainda que, ao final dos exames procedidos pela área técnica, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas, em cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui

apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053 e CS.REC.GV.000001.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado**, referente aos meses de abril/2018 e dezembro/2018 – processos nºs 293, 2123 e 2276, registrados na Cientificação Anual sob o achado nº CA.PES.GM.001120. Informa a defesa que o município teria efetivado as contratações em conformidade com a Lei nº 002 de 07/05/2008, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 152 – CADD0C010”. O fato não descaracteriza integralmente a falha, na medida em que não foram apresentados os processos seletivos simplificados que originaram a indigitada contratação temporária. Atente o Gestor que ditas contratações não podem perdurar, na medida em que legalmente são efetivadas para atendimento de necessidades emergenciais e por tempo determinado.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. Carla Adriana Celli Silva**, CRC nº BA-034941/O-0, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta divergências quando comparado a DVP e o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, do SIGA, conforme item 4.7.7 da peça técnica.

As informações contidas na peça de defesa não esclarecem os **lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício**, motivo do questionamento da peça técnica. Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA, os registros aqui pontuados incidem nas conclusões deste pronunciamento.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$33.966.297,55 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$19.743.933,69, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$14.222.363,86** (quatorze milhões, duzentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Analisando os grupos da **Natureza da Receita**, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das **Receitas de Capital**, previstas de **R\$3.730.000,00**, posto que foram efetivadas no importe de apenas **R\$1.043.505,19** (um milhão, quarenta e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos). Revela-se, com isto, a **não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$19.743.933,69, enquanto as pagas corresponderam a R\$19.461.221,67, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$282.712,02** (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e doze reais e dois centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de **exercícios anteriores** no importe de **R\$525.806,25** (quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) – pasta “Entrega da UJ, documento nº 36 – Anexo 12”.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, sintetizados no quadro:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	33.966.297,55
Transferências Financeiras recebidas	3.803.138,74
Recebimentos Extraorçamentários	2.531.215,50
Saldo do Período Anterior	3.381.058,93
Total	43.681.710,72
Despesa Orçamentária	19.743.933,69
Transferências Financeiras concedidas	3.803.138,74
Pagamentos Extraorçamentários	2.978.104,18
Saldo para exercício seguinte	17.156.534,11
Total	43.681.710,72

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O Balanço Patrimonial registra saldo para a conta “Caixa e Equivalente de Caixa” de R\$17.156.534,11 (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos). Deste valor, o montante de R\$13.137.867,58 (treze milhões, cento e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), são referentes ao recebimento de precatórios do FUNDEF. **A propósito, atente o Gestor para as Resoluções desta Corte sobre a matéria, de sorte a evitar que venha a ser condenado a reposição de valores aplicados ao arripio da legislação.**

Acusa a peça técnica divergência quando comparado o valor consignado no Balanço ao Termo de Conferência de Caixa e Bancos. Em sua defesa o Gestor reconhece a falha ao informar que na elaboração do Termo considerou apenas as informações do Poder Executivo, sem contemplar as do Legislativo. Destaca esta Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como sua unidade orçamentária. Desta maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	17.156.534,11
(+) Haveres Financeiros	727.111,58
(=) Disponibilidade Financeira	17.883.645,69
(-) Consignações e Retenções	256.073,56
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	525.806,25
(=) Disponibilidade de Caixa	17.101.765,88
(-) Restos a Pagar do Exercício	282.712,02
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	15.509,17
(=) Total	16.803.544,69

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.1.2, após a defesa final.

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estarem compostos de Salário-Família (R\$616.430,61) e Salário-Maternidade (R\$110.680,97). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante ao Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado pelo sistema SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$4.715.656,29** (quatro milhões, setecentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
IRRF a recolher	774.798,52

ISS a recolher	126.546,91
Dívida Ativa Tributária	26.061,22
Dívida Ativa Não Tributária	27.666,57
Créditos a receber por reembolso Salário-Família	616.430,61
Créditos a receber por reembolso de Salário Maternidade	110.680,97
Outros Créditos a receber e valores de curto prazo	156.689,19
Sub total	1.838.873,99
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	359.618,92
Dívida Ativa Não Tributária	2.517.163,38
Sub total	2.876.782,30
Total Geral	4.715.656,29

Questiona a área técnica o valor registrado na conta “Outros créditos a receber e valores a curto prazo” no montante de **R\$156.689,19** (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), por se tratar de contas de responsabilidade, conforme segue:

Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo	Valor R\$
José Augusto de Jesus (presidente da Câmara)	132.973,20
José Augusto de Jesus (2008)	23.715,99
TOTAL	156.689,19

Na defesa final afirma o Gestor que teriam sido instaurados os processos administrativos, objetivando a cobrança dos responsáveis, todavia, não colaciona aos autos quaisquer comprovações da assertiva. Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia, de R\$23.112,58 (vinte e três mil cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$3.797.759,09, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Apesar dos argumentos da defesa, **apõe-se ressalva específica**, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

A peça técnica acusa cancelamentos da dívida na ordem de R\$844.132,42, sem a apresentação dos respectivos processos administrativos que deram origem a baixa. As justificativas apresentada pelo Gestor na defesa final, são **insuficientes** para que este Tribunal possa chancelar o procedimento. **A mera alegação não pode ser acolhida.** Considerando a relevância do montante envolvido e a ausência de comprovações, inclusive da legislação em que se basearam os atos, **deve a Administração proceder a reinscrição da quantia baixada, de R\$844.132,42** (oitocentos e quarenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), mesmo porque ausente no Processo Administrativo documentação probatória que individualize os créditos baixados, com a identificação dos devedores, bem como a manifestação da Procuradoria do Município que porventura tenha chancelado o procedimento. Por conseguinte, adverte-se o Gestor que a ausência de tais elementos inviabiliza o acolhimento da baixa.

Outrossim, diante da impossibilidade de apreciar nas presentes contas as baixas que o Gestor eventualmente realize no exercício 2019, esta Relatoria chama a atenção da Unidade Técnica competente para acompanhar a matéria e, confirmando-se a irregularidade deve-se proceder o respectivo registro nas contas do exercício seguinte.

Face ao exposto, não pode ser confirmada a dívida registrada ao final do exercício, no importe de **R\$2.930.510,09** (dois milhões, novecentos e trinta mil quinhentos e dez reais e nove centavos), composta das parcelas **Tributária, de R\$385.680,14 e Não Tributária, de R\$2.544.829,95.**

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2018, de **R\$12.868.853,03** (doze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.502.198,70, Bens Imóveis – R\$8.857.682,37 e Depreciação – R\$491.028,04.**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Investimentos

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Município de Macururé integra o **Consórcio Sustentável do Território Sertão Baiano**. Todavia, nas peças contábeis do Município, não há registro de repasses efetivados ao mesmo. Em consulta ao Anexo X da Lei 4.320/64, apresentado pelo Consórcio na prestação de contas anual, processo TCM nº 04852e19, observa-se registro de previsão de repasses a serem realizados pelo Município de Macururé, na quantia de R\$12.000,00. Na defesa final o Gestor informa que a ausência do registro ocorreu em razão de no exercício de 2018, o município não ter firmado contrato de rateio para participação no referido Consórcio.

Inexistindo nos autos elementos que atestem a afirmativa, **a Relatoria determina que a matéria seja objeto de acompanhamento pela Área Técnica desta Corte e que eventual controvérsia venha a constar no Pronunciamento Técnico das contas seguintes.**

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$15.729.333,93**, **PASEP – R\$21.243,99**, **Precatórios – R\$980.764,08**, e **Coelba – R\$21.600,00**, perfazendo o montante de **R\$16.752.942,00** (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Aponta a peça técnica que não foram apresentadas as certidões probatórias dos débitos pertinentes ao INSS e aos Precatórios. Na defesa final o Gestor apresenta somente o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, com os débitos das contribuições previdenciárias, restando pendente a apresentação da relação de precatórios – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 179 – PTDOC008”.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento – INSS	15.729.333,93
b) Parcelado e em fase de Parcelamento – PASEP	21.243,99

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) *“não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;*

b) *“para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em lei”;*

c) *“não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da fazenda nacional – PFGN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante”.*

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, o Município não apresenta Dívida Consolidada Líquida, ressaltando que o resultado fora diretamente influenciado pelo recebimento dos Precatórios do FUNDEB.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros

contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$5.722,43** (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). De acordo com o Gestor, tal lançamento teria decorrido de despesas de exercícios anteriores. Acolhe-se os esclarecimentos postos, na medida em que com suporte no Anexo II da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa (pasta “Entrega da UJ, documento nº 28 – Anexo 02).

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$40.344.600,09 e as Diminutivas em R\$36.338.344,75, resultando num **Superavit de R\$4.006.255,34** (quatro milhões, seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Indica a peça técnica que na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) há registro de contabilização de baixa no grupo Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporações de Passivos no valor de **R\$844.136,42** (oitocentos e quarenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Em sede de defesa, alega trata-se de atualização do saldo da dívida ativa. A matéria foi pontuada e não esclarecida no item 8.4.4 deste Relatório, **razão pela qual remanesce a falha.**

Repete-se é imprescindível que na prestação de contas de exercício seguinte a Administração Municipal reinscreva o citado montante acompanhado das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelo cumprimento da legislação contábil, bem assim do controle interno. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$7.096.142,28** (sete milhões, noventa e seis mil cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondendo ao percentual de **26,67%** (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$5.780.681,54** (cinco milhões, setecentos e oitenta mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$3.924.477,83** (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), aplicou-se o percentual de **67,89%** (sessenta e sete vírgula oitenta e nove por cento)

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A área técnica informa que a Comuna **apresentou** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, no montante de **R\$543.479,30** (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro seguinte:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07426-05	Jonas Alves da Silva	FUNDEF	R\$ 8.588,53
09079-06	Jose Augusto de Jesus	FUNDEF	R\$ 32.021,35
08355-07	Jose Augusto de Jesus	FUNDEF	R\$ 197.755,46
08095-08	Jose Augusto de Jesus	FUNDEB	R\$ 3.477,10
08764-09	Jose Augusto de Jesus	FUNDEB	R\$ 281.924,92
10122-10	Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho	FUNDEB	R\$ 19.711,94
Total			543.479,30

A defesa final apresenta documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 212 e 213 – PTDOC013”, no sentido de que teria efetivado os ressarcimentos inerentes aos processos nºs 09079-06 (R\$32.021,35) e 10122-10 (R\$19.711,94) para o citado Fundo. **Tais documentos deverão ser remetidos para análise acurada da Inspeção Regional, órgão competente para apurar a sua validação.**

O saldo remanescente, na ordem de **R\$491.746,01** (quatrocentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), **em se tratando de obrigação institucional e não pessoal, decorrente de exercícios anteriores, deve ser ressarcido pela Administração**, às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, deferindo-se que o seja em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional e registrado no sistema. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$2.703.736,91** (dois milhões, setecentos e três mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), correspondentes a **21,84%** (vinte e um vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – **R\$12.381.588,03** (doze milhões, trezentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou** o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, cumprindo o disposto no **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.500.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$846.293,03. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$846.293,03**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **079 de 08/11/2016** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$15.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$7.500,00**) e Secretários Municipais (**R\$5.064,45**).

Acusa a área técnica a ausência da declaração no sistema SIGA dos pagamentos efetivados ao vice-prefeito e aos diversos secretários municipais. Na defesa final afirma o Gestor haver efetivado as declarações das informações relativas aos pagamentos dos agentes políticos, conforme relatórios do SIGA e nomeações colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 180 a 188, 194 a 199 – Anexos PTDOC014 a PTDOC021”. **Verificada a matéria, resta confirmado que o sistema SIGA não foi preenchido corretamente.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo

revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,84%
2013	49,28%	48,81%	58,12%
2014	59,43%	58,80%	54,88%
2015	53,63%	56,78%	56,55%
2016	58,28%	56,56%	54,20%
2017	55,40%	53,37%	52,84%
2018	53,38%	53,93%	32,08%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **manteve-se no limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF**, aplicando a quantia de **R\$10.561.037,50** (dez milhões, quinhentos e sessenta e um mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) que equivale ao percentual de **32,08%** (trinta e dois vírgula oito por cento) da RCL de **R\$32.922.792,36**, sintetizada no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	32.922.792,36
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	17.778.307,87
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	16.889.392,48
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.000.477,09
Participação em 2018	10.561.037,50
PERCENTUAL APLICADO	32,08

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura, no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$139.855,90** (cento e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$16.623,63** (dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui destacadas:

- a) Divergências entre os Demonstrativos contábeis e os dados declarados no sistema SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;
- b) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) Cancelamentos indevidos da dívida ativa, conforme item 8.4.4 desse pronunciamento;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a execuções fiscais, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 161 a 174 – PTDOC004”, **que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.** Diferentemente do informado na defesa final, não consta nos autos o documento nº PTDOC023, concernente aos comprovantes de pagamento de multas. Em eventual Pedido de Reconsideração a falta deve ser suprimida. Se não, deve sê-lo nas contas do exercício seguinte.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02210e16	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carva	Prefeito	07/01/2017	R\$ 3.000,00
07401e17	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carva	Prefeita	10/06/2018	R\$ 5.000,00
07401e17	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carva	Prefeita	10/06/2018	R\$ 43.200,00
03388e18	Everaldo Carvalho Soares	Prefeito	17/05/2019	R\$ 4.000,00
06638e19	Everaldo Carvalho Soares	Prefeito	25/08/2019	R\$ 2.000,00

Informações extraídas do SICCO em 16/08/2019

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
82737-04	Eugenio Pacelli Almeida Gonçalves	Prefeito	04/04/2005	R\$ 178,28
07426-05	Eugênio Pacelli Almeida Gonçalves	Prefeito	07/02/2006	R\$ 3.200,26
15149-07	José Augusto De Jesus	Prefeito	07/09/2008	R\$ 1.520,62
08095-08	José Augusto De Jesus	Prefeito	25/04/2009	R\$ 274.767,39
08764-09	José Augusto De Jesus	Prefeito	26/12/2009	R\$ 1.009,71
01474-10	José Augusto De Jesus	Prefeito	04/07/2010	R\$ 580.671,48
01355-10	José Augusto De Jesus	Prefeito	23/08/2010	R\$ 7.890,82
00711-18	Silma Eliane A. Nascimento Carvalho	Ex-Prefeita	07/07/2018	R\$ 12.734,04
00611-18	Silma Eleiane A. Do Nascimento Carvalho	Ex-Prefeita	26/08/2018	R\$ 1.565,01
06389e18	Silma Eliane Adriano Do N. Carvalho	Ex-Prefeita	07/07/2019	R\$ 7.633,73

Informações extraídas do SICCO em 16/08/2019

Fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de MACURURÉ** constantes do processo TCM nº **04500e19** da responsabilidade do **Sr. EVERALDO CARVALHO SOARES**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, que deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, à Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Proceder a **reinscrição** da dívida ativa cancelada indevidamente no montante de **R\$844.132,42** (oitocentos e quarenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), **em conformidade com o contido no item 8.4.4 deste pronunciamento;**
- Atente o Gestor para a obrigatoriedade de efetivação de ressarcimento de que trata o item 11.2.2 – atinente a glosas do FUNDEB em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercícios anteriores, **bem assim que os recursos referentes a precatórios do Fundo tem aplicação vinculada a legislação, regulamentada em Resoluções editadas pelo TCM.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a execuções fiscais, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 161 a 174 – PTDOC004”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto, especialmente o contido no item 8.4.4 deste relatório e a matéria atinente a **aplicação de precatórios recebidos pelo município.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.